

Registro: 2019.0000957416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000816-34.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TURMA DO BEM e FÁBIO BIBANCOS DE ROSE, são apelados GUILHERME PINTO MONTENEGRO, PAULO EDUARDO ASSUMPÇÃO, ADRIANA GLEDYS ZINK, CRISTINA GAIBA DE ALMEIRA, ÉMERSON RODRIGO LACERDA, GEOVANNI CASTELLI DE LUCA, RODRIGO BONTEMPI, SORAYA MONTEIRO GUEDES FERNANDEZ, JÚLIO CÉSAR SANTICIOLI DOS SANTOS, MARCELO SIROLLI FERREIRA, MÁRCIA RENATA ORCIOLLI, MARIA PAULA CAMARGO DE SOUZA LIMA, VICENTE MAURO NETO e WOLNEI SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Graziela Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÔMOLO RUSSO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO N° 10006

APELAÇÃO N° 1000816-34.2015.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO

CABRINI

APELANTES: TURMA DO BEM, FÁBIO BIBANCOS DE ROSE

APELADOS: PAULO EDUARDO ASSUMPÇÃO, WOLNEI SANTOS PEREIRA, ADRIANA GLEDYS ZINK, CRISTINA GAIBA DE ALMEIRA, ÉMERSON RODRIGO LACERDA, GEOVANNI CASTELLI DE LUCA, RODRIGO BONTEMPI, GUILHERME PINTO MONTENEGRO, JÚLIO CÉSAR SANTICIOLI DOS SANTOS, SORAYA MONTEIRO GUEDES FERNANDEZ, MARCELO SIROLLI FERREIRA, MÁRCIA RENATA ORCIOLLI, MARIA PAULA CAMARGO DE SOUZA LIMA, VICENTE MAURO NETO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Mensagens de conteúdo supostamente ofensivo e difamatório em grupo fechado de rede social. Sentença improcedência. Dano moral configurado. Acerto. Insurgência. Suscitada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Desacolhimento. Juntada de alguns documentos ilegíveis, mas dispensáveis ao desate da lide. do livre Princípio convencimento motivado do julgador. Autores que não se desincumbiram do seu ônus probatório. Exegese do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, alegação de ofensa à honra, à imagem e ao prestígio profissional do autor e à instituição fundada. Descabimento. Réus que atuaram em caráter reservado aos participantes do grupo, pertencentes à profissional. categoria Manifestada a insatisfação e crítica ao projeto apresentado pelo autor, sem conteúdo agressivo ou difamatório. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 759/762,



complementada por embargos de declaração, rejeitados os dos autores e acolhidos os dos réus (fls. 772/773), que julgou improcedente o pedido e improcedente a reconvenção, com reconhecimento da sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça concedida à autora, com fixação de honorários advocatícios em 15% do valor da causa para cada um dos requeridos.

Insurgem-se os autores pela reforma da r. sentença, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, eis que não oportunizada a juntada de novos documentos em substituição àqueles ilegíveis constantes dos autos e, no mérito, requer o reconhecimento do dano moral por entender ofensa à honra e ao prestígio profissional tanto do autor quanto da instituição por ele fundada.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos para análise, com oferta de contrarrazões (fls. 905/911; 922/928; 943/947; 948/973; 974/980; 981/986; 987/989; 990/995 e 996/1006).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1022).

É a síntese do necessário.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, decorrente de supostas ofensas contra os autores em grupo fechado de rede social, por outros profissionais da



mesma categoria do autor, com a finalidade de externar crítica e insatisfação em relação ao projeto social odontológico por este desenvolvido, bem como à instituição por ele fundada.

Inicialmente, a preliminar de nulidade não colhe, pois a despeito da alegação de prejuízo à ampla defesa, por não ter sido oportunizada chance aos autores para juntada de novos documentos em substituição àqueles ininteligíveis (fls. 108), é certo que o desate da lide de tais não dependeu, pois há outros elementos nos autos que serviram de base para o livre convencimento motivado do magistrado de piso.

Nesse sentido, ao julgador cabe formar sua convicção através dos elementos de provas trazidos aos autos, incumbindo-lhe rechaçar aquelas consideradas inúteis ou protelatórias e as que se mostrarem insuficientes ao desate da lide, exatamente como ocorreu *in casu*.

Ademais, o artigo 371 expressa a regra do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz deve formar sua convicção racional e motivadamente à luz dos autos, vejamos:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto o julgador considerou desnecessária a produção da nova prova documental para a formação de seu convencimento, reputando por suficientes



aquelas já apresentadas.

O eminente jurista Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

"O convencimento do juiz deve ser alimentado por elementos concretos vindos exclusivamente dos autos, porque o emprego de outros, estranhos a estes, transgrediria ao menos as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, sendo fator de insegurança para as partes¹".

Assim, efetivamente, há elementos a convencer acerca da inexistência do dano moral, pois além de os réus terem atuado em caráter reservado, direcionando seus comentários tão somente aos participantes do grupo, pertencentes à mesma categoria profissional, externaram insatisfação e crítica em relação à atividade odontológica oferecida pelos autores, bem como aos planos oferecidos aos beneficiários e remuneração, sem conteúdo ofensivo (fls. 109/114).

Destarte, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, qual seja, a apresentação de fato constitutivo de seu direito.

Notoriamente, inexistem elementos nos autos aptos a embasar a pretensão dos autores.

Na lição de Sérgio Cavalieri,

"o que caracteriza o dano moral é a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,

 $^{^{\}rm 1}$ In Instituições de Direito Processual Civil - Vol. III, 5ª ed., Malheiros, 2005, pág. 106.



angústia e desequilíbrio em seu bem estar"2.

A propósito do assunto, Arruda Alvim ensina que os meios de prova são

"definidos pelo direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico, como idôneos a convencer o juiz da ocorrência de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade principalmente dos litigantes".

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "provar é conduzir o destinatário do ato a se convencer da verdade acerca de um fato. Provar é conduzir a inteligência a descobrir a verdade".

Assim, não houve comprovação de circunstâncias excepcionais aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença recorrida que fica mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por ocasião da incidência do artigo 85, \$11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária sucumbencial recursal em 15% do valor da condenação, em favor dos patronos dos réus, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

_

² Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., editora Malheiros, 1998.



Posto isto, nega-se provimento ao

recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator